



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-003/2022 – AMT

INTERESSADO: MOBIT – MOBILIDADE, ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.383.848/0001-87.

I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade

Cumpra repisar, que a Sessão **está marcada para o dia 30 de março de 2022 as 08:00min (horário de Brasília).**

No que diz respeito à apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento o edital, **verifica-se que a impugnação foi manejada TEMPESTIVAMENTE**, posto ter sido protocolada até a data limite, possuindo, preliminarmente, os pressupostos para sua avaliação, como disciplinou o instrumento convocatório em referência, senão vejamos:

12. CONSULTAS, RESPOSTAS, ADITAMENTO

CONSULTAS, RESPOSTAS, ADITAMENTO

12.1. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser enviados a Pregoeira, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço licitacaomn@outlook.com.br, até as 13:00, no horário oficial de Brasília/DF. Indicar o nº do pregão e a Pregoeira responsável, bem como, o fato e o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens discutidos;

12.2. Caberá a Pregoeira, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis contado da data de recebimento do pedido desta.

12.3. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração a pessoa física e/ou jurídica que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

12.4. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

12.5. Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente.

12.6. As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas no sistema e vincularão os participantes e a administração.

12.7. Acolhida a petição de impugnação contra o ato convocatório que importe em modificação dos termos do edital será designada nova data para a realização do certame,



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas de preços.

Neste interim, resta-se, **TEMPESTIVA** a impugnação manejada pela empresa acima indicada.

II – Quanto ao mérito

De início, mesmo não sendo necessária tal afirmação, destaca-se que a Municipalidade local tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

A licitante, **MOBIT – MOBILIDADE, ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.383.848/0001-87, aduziu que o Edital de Pregão Eletrônico Nº PE-003/2022-AMT tem como objeto a contratação de empresa prestadora de serviços de controle de tráfego, de dados estatísticos de velocidade, fluxo de veículos, interação com sistemas de outros órgãos de forças de segurança, visando garantir a segurança na via pública, promovendo redução de sinistros de trânsito, coibir excesso de velocidade, garantindo a aplicação a medidas referentes ao Capítulo XVI do Código de Trânsito Brasileiro e regramentos suplementares em vigor, sob responsabilidade da Autarquia Municipal de Trânsito de Morada Nova, Ceará. O critério de julgamento da Licitação será do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, conforme detalhado no preâmbulo do Edital.

Proseguiu, mais adiante, asseverando que após análise minudente aos termos do presente certame, foram identificados itens eivados de ilegalidade no tocante às PENALIDADES EXCESSIVAS previstas no item 19 do Edital.

Requeru, por oportuno:



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



- 1) A suspensão do Pregão Eletrônico PE-003/2022-AMT, marcado para o dia 30 de março de 2022, Decreto 10.024/19 e Princípios Proporcionalidade e Razoabilidade, como medida da mais lúdima justiça;
- 2) Promover a exclusão ou adequação aos ditames legais dos itens impugnados;
- 3) Promoção da republicação do Edital, devolvendo e reabrindo todos os prazos mínimos previstos na Lei e conforme a modalidade da licitação, com todas as adequações necessárias supramencionadas em estrita observância da legislação em vigor.

É O RELATÓRIO

Diante da manifesta tempestividade, RECEBO a presente insurgências da impugnante.

No tocante as razões espedidas pela licitante **MOBIT – MOBILIDADE, ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.383.848/0001-87, **SEU PLEITO DEVE SER PROVIDO EM PARTE. Explico:**

A matéria ora posta em apreciação dá ensejo a um questionamento antigo, porém, ao mesmo tempo, não menos atual: ao se interpretar uma norma, deve-se ater ao seu aspecto estritamente legalista ou observar o seu caráter finalístico?

É por meio da hermenêutica jurídica, preexistente e fundamental para a aplicação do direito, que se descobre o verdadeiro sentido e alcance da norma. Era virtude da vaguidade, ambigüidade do texto, imperfeição e falta de terminologia técnica da lei, o magistrado, a todo instante, ao aplicar a norma ao caso subjudice, deve analisar, precipuamente, seus fins. Não basta, portanto, que o ato administrativo apenas revista sua forma extrínseca. É necessário, além disso, que o mesmo atenda à sua finalidade, e a este fato deve o Poder Judiciário estar sempre atento aos excessos da Administração, o que não implica em invasão de sua esfera de competência.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

Trata-se, *in casu*, de multa administrativa estipulada no Edital em apreço, oriundo de certame licitatório, pelo atraso no adimplemento dos serviços da empresa contratada, e prevista no art. 86, da Lei n.º 8.666/93, bem como no item 19 – DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, respectivamente:

"Art. 86: O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."

IX- Entregar o objeto fora do prazo estabelecido no edital e termo de referência.	11. Advertência 12. Multa de, no mínimo, 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso, aplicada sobre o valor do material não fornecido, limitada a 20 (vinte) dias. Após o vigésimo dia poderá ser considerada inexecução total ou parcial do objeto.
X- Não efetuar a troca do objeto, quando notificado, durante a contratação.	13. Advertência; 14. Impedimento de licitar pelo período de, no mínimo, 1 (um) ano. 15. Multa de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do contrato/nota de empenho.

Verifica-se, assim, que tal dispositivo busca reprimir o inadimplemento e mora contratuais a que tenham dado causa as empresas contratadas, por meio de licitação, pela Administração Pública. Desta forma, vale transcrever algumas considerações tecidas pelo Professor Marçal Justen Filho sobre o dispositivo supratranscrito:

"Logo, os postulados fundamentais de direito privado, que inspiraram e nortearam o instituto do contrato, cedem passo ao regime de direito público. Em termos práticos, o interesse público (titularizado pela Administração Pública) prepondera sobre o interesse privado (titularizado pelo particular). Não significa legitimar arbitrariedade ou reconhecer que a Administração se encontra fora ou acima do direito. Aliás, se fosse assim, nem seria necessária a figura do 'contrato administrativo'. (...) As características do contrato administrativo derivam da supremacia do interesse público sobre o particular, o que se retrata nas faculdades de a Administração modificar unilateralmente a avença, extinguí-la,



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

impor sanções ao particular e exigir em alguns casos o cumprimento das prestações alheias sem observância ao princípio da 'exceptio non adimpleti contractus'. Isso não autoriza uma concepção autoritária do contrato administrativo, tal como não se admite que a superioridade do interesse público se retrate em uma concepção autoritária do Estado. Na lição de Gordillo, há 'um regime de direito público que busca satisfazer o interesse público concreto a que o contrato deve servir, sem sacrificar os princípios superiores de justiça e equidade a que todo o Estado deve propender'. (...) A aplicação dos princípios de direito privado (acerca de matéria contratual) far-se-á sempre supletivamente. Vale dizer, somente serão aplicáveis quando inexistir solução emanada dos princípios de direito público e na medida em que a solução não seja incompatível com o regime de direito público".

Assim, verifica-se que na aplicação da multa foi inobservado o Princípio da Razoabilidade haja vista que a aplicação de multa sobre o valor do empenho em caso de atraso é excessiva, uma vez que o contrato possui volume considerável de equipamentos a serem instalados e medidos por faixa monitorada, como bem pontuou a impugnante.

Em caso de descumprimento parcial das obrigações a base de cálculo da multa deverá ser o valor da parcela ou do serviço em atraso, e não o valor total das obrigações como previsto nas abusivas cláusulas do edital em testilha. Com razão, portanto, insurgente ao desenvolver a fundamentação esposada, que tem sido arrimada nos Tribunais Superiores:

No caso de multas estipuladas no âmbito do Direito Administrativo, a jurisprudência também tem admitido sua migração, aplicando-se o princípio da proporcionalidade, como se depreende dos seguintes precedentes da 1ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: "EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. PORTARIA SUPER Nº 29/90. LEI DELEGADA Nº 04/62, DA SUNAB. REDUÇÃO DE MULTA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA PELO JUDICIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei deve ser interpretada, antes de tudo, com bom senso. Se a Lei Delegada nº 04/62 buscou reprimir o abuso do poder econômico e proteger a economia popular, é sob esse fundamento que devem assentar suas hipóteses de incidência. 2. A existência de uma única lata de Farinha Láctea, em meio a centenas de outros produtos, assim como, a circunstância de ser a infratora primária, conduzem à aplicação do valor reduzido da multa cominada na sanção, não caracterizando invasão de competência da esfera administrativa a redução da referida pena, se aplicada com exorbitância do princípio da legalidade. 3. Recurso especial improvido." (STJ, 1ª TURMA, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 26/10/1998, PG. 00059). Ementa: "MULTA ADMINISTRATIVA - REDUÇÃO - JUIZ - POSSIBILIDADE. Se aplicada com exorbitância, pode o Juiz reduzir a multa sem que isto caracterize invasão de competência da esfera administrativa. Recurso improvido."

Este princípio, oriundo do Direito Administrativo e que na origem significava apenas que "as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas" (Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo, 4 a ed., Malheiros, pg. 56), acabou por transbordar de sua matriz para impregnar todo o sistema jurídico. Reflete ele o próprio núcleo do direito, que repousa nas ideias de equilíbrio e equidade. O direito abomina o excesso, seu uso desviado das finalidades: "*summum jus, summa injuria*."

Não é demais observar, por fim, que a Lei 8.666/93, embora não tenha fixado limites à multa moratória, condicionou sua imposição a prévio e regular processo administrativo (art. 86, parágrafo 2º), em respeito ao mandamento do art. 5º LIV, da Constituição Federal.

No tocante ao pleito da empresa, ora impugnante, em relação à suspensão do certame em comento e a republicação do instrumento convocatório, nesse ponto, tais pleitos não podem ser acatados, pois me perfilho ao entendimento que as suspensões de Processos licitatórios só devem ser determinadas, quando verificado, no caso prático, que existem cláusulas ou exigências no instrumento convocatório que diminuam ou impeçam a competitividade para os pretensos candidatos.

No caso posto à apreciação, a aplicação de multa e imposições de sanções aos licitantes, ocorrem após a formação do contraditório, em sede de Procedimento Administrativo, legalmente previsto em instrumento próprio. Neste sentido, não há lógica, ou razão plausível para suspender o Pregão em cotejo, devido à cláusulas que não foram ainda aplicadas na prática a nenhum licitante.

Dessa forma, dada a **TEMPESTIVIDADE** da impugnação, **RECEBO-A**, julgando-a no seguintes moldes:

PROCEDENTE EM PARTE, o pleito de **MOBIT – MOBILIDADE, ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.383.848/0001-87, no tocante as razões apresentadas, devendo a base de cálculo da multa ser o valor da parcela ou do serviço em atraso, e não o valor total das obrigações, mantendo-se inalteradas as demais disposições do respectivo instrumento convocatório, mais precisamente a data do início e recebimento das propostas de preços.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



Morada Nova, 24 de março de 2022.

Aline Brito Nobre
ALINE BRITO NOBRE

Pregoeira

David Deny Ferreira Félix
DAVID DENY FERREIRA FÉLIX

Assessor Jurídico